



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# Deliberação

**ERC/2025/217 (DR-NET)**

Recurso de Maria Licínia Girão contra a publicação Página Um, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo ao artigo «Comissão da Carteira de Jornalista perdeu 45% do seu património em dois anos», publicado a 31 de março de 2025

Lisboa  
4 de julho de 2025

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2025/217 (DR-NET)

**Assunto:** Recurso de Maria Licínia Girão contra a publicação Página Um, por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo ao artigo «Comissão da Carteira de Jornalista perdeu 45% do seu património em dois anos», publicado a 31 de março de 2025

#### I. Identificação das partes

1. Maria Licínia Girão, na qualidade de Recorrente, e *Página Um*, propriedade da Página Um, Lda., na qualidade de Recorrido.

#### II. Objeto do recurso

2. O recurso tem por objeto a alegada denegação ilícita do direito de resposta, por parte do Recorrido, relativamente ao artigo com o título «Comissão da Carteira de Jornalista perdeu 45% do seu património em dois anos»<sup>1</sup>, publicado na sua edição de dia 31 de março de 2025.

#### III. Argumentação da Recorrente

3. Em recurso enviado à ERC, no dia 16 de abril, alega a Recorrente que «[n]o dia 31 de março de 2025 foi publicado um artigo com o título “Comissão da Carteira de Jornalista perdeu 45% do seu património em dois anos” (...)».
4. Tendo sido visada no artigo e considerando que o seu conteúdo afetava o seu bom nome e reputação, a Recorrente exerceu direito de resposta.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://paginaum.pt/2025/03/31/comissao-da-carteira-de-jornalista-perdeu-45-do-seu-patrimonio-em-dois-anos>

5. No dia 9 de abril, o Recorrido recusou a publicação do direito de resposta alegando que «(...) “a dimensão do texto (...) possui 690 palavras, sendo que constitui resposta a um texto de cerca 780 palavras, mas que não a abrange em exclusivo, mas antes a CCPJ e à evolução das suas contas».
  6. A este respeito, sustenta a Recorrente que «(...) o texto é todo ele referente ao mandato da [Recorrente] em exercício de funções que desempenhou enquanto presidente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, como se pode verificar no antetítulo do artigo: “Mandato de Licínia Girão marcado por despesismo”».
  7. Defende ser claro «(...) que não se pode dissociar nenhuma parte do texto da [Recorrente]».
  8. Sustenta que «(...) dos 10 (dez) parágrafos do artigo, em seis deles é feita referência direta ao nome da [Recorrente] por oito vezes, sendo que indiretamente todos os restantes parágrafos remetem para a [Recorrente], quer por referência à localidade onde reside, quer por referência a alegadas práticas decorrentes do mandato da [Recorrente]».
  9. Entende que «[d]esta forma se demonstra que não só o direito de resposta e de retificação da [Recorrente] não fica abrangido pelas 300 palavras a que se refere o [Recorrido], como fica aquém do número de palavras do escrito que o provocou, uma vez que todo o artigo versa sobre a alegada atuação da [Recorrente] enquanto presidente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista».
  10. Considera que «(...) os fundamentos utilizados pel[o] [Recorrido] para a recusa da publicação do direito de resposta e de retificação violam, de forma expressa, o disposto nos artigos 24.º a 26.º da Lei de Imprensa (...)».
  11. Conclui requerendo que seja dado «(...) inteiro provimento ao presente recurso (...)».
- IV. Pronúncia do Recorrido**
12. Notificado para se pronunciar sobre o recurso em apreço, o Recorrido alega não ter havido «(...) qualquer denegação ilícita do direito de resposta da [Recorrente]».

13. Refere que a Recorrente foi «(...) convidada a reduzir o texto proposto, em conformidade com os limites legais fixados pela Lei de Imprensa – nomeadamente o estipulado no n.º 3 do artigo 25.º, que estabelece como referência as 300 palavras ou o tamanho da parte do escrito que provocou a resposta, consoante o que for mais extenso».
14. Defende que da leitura do artigo em causa «(...) resulta claro que o enfoque crítico reside predominantemente sobre a CCPJ enquanto entidade pública, sendo as referências à [Recorrente] pontuais e não determinantes para justificar que o seu exercício de direito de resposta tenha praticamente a mesma dimensão do texto que pretende contraditar».
15. Sustenta que a sua posição «(...) não traduz, pois, qualquer intenção de negar um direito legalmente consagrado – mas também se deve sublinhar que não negar um direito não implica aceitar abusos desse mesmo direito, em desrespeito pelas regras e limites legalmente fixados».
16. A título de exemplo, refere que «(...) para reagir a uma simples referência de que a [Recorrente] “trabalhou sobretudo em jornais regionais” (cinco palavras), sem qualquer conotação pejorativa (mas sim meramente informativa e de enquadramento), o direito de resposta usa 157 palavras, conforme a transcrição: "Refere o artigo que: 'À frente da entidade desde Maio de 2022, Licínia Girão - uma jornalista que trabalhou sobretudo em jornais regionais - imprimiu, ao longo do seu mandato, uma postura despesista'. A afirmação proferida é absolutamente falsa. Desde logo, começa por ser desonrosa não só para mim enquanto jornalista que sempre esteve também ligada à imprensa regional, mas para todos os jornalistas que diariamente trabalham em órgãos de comunicação social de âmbito regional ou local, uma vez que no contexto a afirmação, que mesmo sendo falsa, surge como se exercer funções na imprensa regional seja um demérito. Ao longo de mais de duas décadas, nomeadamente entre 1998 e 2000, fui jornalista correspondente/colaboradora da Global Notícias, trabalhando regularmente para o Jornal Notícias, Notícias Magazine, Evasões, Notícias Sábado e Viva +. Além de

ter sido correspondente da Agência Noticiosa Lusa e colaboradora do Jornal de Letras, entre outros órgãos de comunicação Social de âmbito nacional."»

17. Alega não compreender «(...) como a referência ao facto objetivo de a [Recorrente] ter trabalhado “sobretudo” na imprensa regional possa afetar a sua reputação e boa fama (...)».
18. Mais diz que aceitará «(...) de imediato a publicação do direito de resposta se houver cumprimento do determinado, mesmo que [a Recorrente] use palavras como “falso” em aspetos que [o Recorrido] mostra são factos objetivamente verdadeiros».
19. Conclui dizendo aguardar que «(...) a ERC determine que a [Recorrente] reduza o tamanho do seu texto para que possa ser assim publicado à luz do preceituado pela Lei de Imprensa».

#### **V. Análise e Fundamentação**

20. O Conselho Regulador da ERC é competente para a apreciação do presente recurso, ao abrigo do disposto nos artigos 37.º, n.º 4, e 39.º, n.º 1, alínea g), da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, nos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa<sup>3</sup>, e nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC<sup>4</sup>. Releva igualmente a Diretiva n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na imprensa, adotada pelo Conselho Regulador da ERC, em 12 de novembro de 2008.
21. No âmbito da Lei de Imprensa, os motivos pelos quais pode ser recusada a publicação de um direito de resposta encontram-se taxativamente enunciados no artigo 25.º, n.º 4, da Lei de Imprensa: intempestividade da resposta; ilegitimidade dos respondentes; a resposta carecer manifestamente de todo e qualquer fundamento; falta de relação direta e útil com o texto a que se responde; extensão excessiva da resposta; e utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade civil ou criminal.

---

<sup>2</sup> Aprovada em 2 de abril de 1976 e revista pela última vez pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto.

<sup>3</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

<sup>4</sup> Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

22. Alega o Recorrido que a extensão do texto de resposta ultrapassa o número de palavras da peça original, sobretudo porque o artigo a que se responde é essencialmente crítico da CCPJ, sendo as referências à Recorrente «pontuais» e não justificam que a resposta tenha praticamente a mesma dimensão do texto a que se responde.
23. O artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa estabelece que a extensão da resposta não pode «(...) exceder as 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior (...)».
24. Já o artigo 24.º, n.º 1, da Lei de Imprensa postula que «[t]em direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa (...) que tiver sido objeto de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a sua reputação e boa fama».
25. Relativamente ao que possa considerar-se que afeta a reputação e boa fama do respondente, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008, no ponto 1.2, refere que «[a] apreciação do que possa afetar a reputação e boa fama deve ser efetuada segundo uma perspetiva prevalentemente subjetiva, de acordo com a ótica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».
26. O artigo a que se responde faz uma análise crítica do mandato da Recorrente à frente da Comissão da Carteira Profissional de Jornalista, qualificando o seu mandato como despesista.
27. A peça é composta por 10 (dez) parágrafos, sendo que a maioria deles contém referências diretas à Recorrente, como é o caso do primeiro, terceiro, quarto, quinto, sétimo, oitavo e nono parágrafos. Nos parágrafos assinalados a Recorrente é acusada de ter «deixado um rasto desolador nas contas da CCPJ»; de ter tido ao longo do seu mandato uma «postura despesista»; de ter existido um «aumento absurdo nos gastos gerais», em especial do Secretariado, onde a Recorrente esteve em permanência; de, no seu mandato, ter aumentado a despesa da «rubrica de fornecimento e serviços externos»; que uma parte substancial do agravamento de custos esteve associada à própria Recorrente; que a forma de gestão da Recorrente levou à demissão de três

membros da CCPJ; são ainda citadas acusações de ex-membros que imputam à Recorrente despesas excessivas.

- 28.** Quanto aos parágrafos segundo, sexto e décimos, muito embora não contenham referências diretas à Recorrente, fazem referências depreciativas à CCPJ denunciando que, no período do mandato da Recorrente, houve uma «erosão» no património da CCPJ; que existiu opacidade relativamente aos valores das senhas de presença e outras remunerações obtidas pelos membros da CCPJ e ainda que não foram dados esclarecimentos sobre a situação financeira da CCPJ. Ou seja, muito embora não exista uma referência direta à Recorrente, como acontece nos restantes parágrafos, constata-se que, ainda assim, estes contêm referências indiretas, uma vez que, enquanto Presidente da CCPJ, no período em análise da peça, a Recorrente é a responsável última por todas as matérias relativas à gestão daquele organismo, sobre o qual o artigo é muito crítico.
- 29.** A este propósito, no ponto 1.1 da Diretiva n.º 2/2008 refere-se que o exercício do direito de resposta tem «(...) o pressuposto básico de conterem referências, ainda que indiretas, suscetíveis de afetar a reputação e boa fama do visado, quer tenham natureza jornalística, quer representem o exercício da mera liberdade de expressão ou de opinião».
- 30.** Assiste assim razão à Recorrente, pelos motivos expostos, em considerar legítimo o exercício do direito de resposta em relação à globalidade do artigo visado, uma vez que este contém referências diretas, mas também indiretas, suscetíveis de afetar o seu bom nome e reputação, pelo que se considera que a resposta não ultrapassa, em extensão, o escrito que a originou.
- 31.** Tudo ponderado, conclui-se que não se dá por verificada a existência de um fundamento legal atendível que obstasse à publicação do direito de resposta da Recorrente.

## VI. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Maria Licínia Girão contra a publicação *Página Um*, propriedade da *Página Um*, Lda., por alegada denegação ilícita do direito de resposta, relativo ao artigo com o título «Comissão da Carteira de Jornalista perdeu 45% do seu património em dois anos», publicada na sua edição de dia 31 de março de 2025, o Conselho Regulador da ERC, com a fundamentação supra, e ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), e 24.º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, delibera no sentido de:

1. Considerar procedente o recurso interposto pela Recorrente.
2. Em consequência, determinar ao *Página Um* que proceda à publicação do texto de resposta da Recorrente, após 48 horas a contar da receção da presente Deliberação, nos termos do artigo 60.º, n.º 1, dos Estatutos da ERC, devendo essa publicação ser gratuita e feita com o mesmo relevo e apresentação do texto original, sem interpolações nem interrupções, em conformidade com o disposto no artigo 26.º, n.º 3, da Lei da Imprensa, e acompanhada da menção de que a mesma decorre de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma.
3. Esclarecer o *Página Um* de que a publicação com a resposta deve estar disponível enquanto a notícia respondida permanecer *online*, devendo estar acessível através de hiperligação, com o relevo adequado, na página da notícia respondida.
4. Advertir o *Página Um* de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
5. Esclarecer o *Página Um* de que deverá enviar à ERC, no prazo de 10 dias, comprovativo da publicação do texto de resposta, nos termos aqui determinados.

Lisboa, 4 de julho de 2025

500.10.01/2025/164  
EDOC/2025/3566



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola